



FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
CNPJ: 49.535.491/0001-64

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES – RS
Pregão Eletrônico Nº 056/2024

F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, inscrita sob CNPJ de Nº 49.535.491/0001-64, com sede à Rua Luiza Meneghel Mancini, 96 Bairro Jardim Paulista, Cidade Americana - SP. 13.468-274, neste ato representada por seu procurador legal Guaraci Marcos de Oliveira, portador do CPF Nº 266.763.638.44, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa concorrente, B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

Preliminarmente:

Um recurso administrativo impetrado na data atual com base na Lei 8.666/93 não terá eficácia plena. No entanto, a Administração Pública aplicará o princípio da instrumentalidade das formas e analisará o mérito do recurso com base na Lei 14.133/2021, que é a legislação vigente para licitações e contratos administrativos. Para que aja celeridade nos processos administrativos, é fundamental que os participantes de licitações estejam atualizados quanto à legislação aplicável com as normas vigentes.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação/habilitação da empresa **F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** nos itens 15, 16 e 20 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Termos em que pede deferimento,

Araçatuba/SP, 18 de novembro de 2024

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR –

REPRESENTANTE - CPF: 226.722.708-80

MARCOS RIBEIRO JUNIOR:
2267227
0880
Assinado de forma digital por MARCOS RIBEIRO JUNIOR:22672270880
Dados: 2024.11.18 17:15:10 -03'00'



1 – TEMPESTIVIDADE

Conforme se colaciona do sistema BANRISUL, apresentamos as contrarrazões dentro do prazo previsto, qual seja, até 22 de Novembro de 2024 – 23h59.

Pregão Online Banrisul

Buscar edital...

GUARACI OLIVEIRA
49.535.491/0001-64

Edital 0056/2024 >> Lote 15 >> Acompanhar Recursos

Recursos

Lote: 15 - BALANCA PEDIATRICA DIGITAL., BALANCA PEDIATRICA DI

Sessão: ATUAL

Prazo para razões: 12/11/2024 23:59 até 18/11/2024 23:59

Prazo para contrarrazões: 19/11/2024 00:00 até 22/11/2024 23:59

Prazo para intenção: 24/10/2024 15:23 até 24/10/2024 15:28, final, abre fase recursal. ⓘ

Recorrente

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
52.496.119/0001-09

Intenção

Razões

Contrarrazões

Decisão pregoeiro(a)

Decisão autoridade

18/11/2024 17:17

Recebendo contrarrazões

2 – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **“Aquisição de equipamentos médico hospitalares, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde”**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 056/2024. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA E EXAGERADA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos dezarrazoados para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como HABILITADA, alegando decorrência da ausência de documento essencial para a sua correta habilitação.

Alega a recorrente a necessidade da Inabilitação dessa recorrida pelo seguinte motivo, colacionado do próprio recurso:

Inicialmente, destacamos que a recorrida deveria ter sido inabilitada pois não atende o tópico 5.5.2 do edital, post o que deixou de apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, em situação ativa, **em nome do fabricante**

5.5.2 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, em situação ativa, em nome do fabricante, conforme legislação vigente;



3 – DAS CONTRARRAZÕES

Sendo assim, passamos a rebater suas alegações:

A que se ter que a Recorrida é a Distribuidora dos produtos Welmy Balanças, fabricante nacional a mais de 40 anos, portanto, licitante tradicional e que a muito é uma das principais fornecedoras do governo em todas as esferas, com foco na área de saúde, para Balanças Antropométricas e afins.

Diariamente essa licitante participa de dezenas de licitações, sempre com alto índice de aprovação e resultados positivos para ambas as partes, ou seja, os melhores produtos pelos melhores preços, atingindo sempre os objetivos comerciais e administrativos.

A alegação da Recorrente a necessidade de apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) em nome do fabricante, sob a premissa de que a ausência do nome do fabricante em tal documento tornaria a empresa recorrida inapta para participar da licitação.

No entanto, é importante esclarecer que, na presente licitação, a empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP é quem está ofertando o produto, sendo a responsável pela sua comercialização, e não o fabricante.

Além disso, as BALANÇAS ANTROPOMÉTRICAS NÃO SÃO CONSIDERADOS EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE, segundo a própria ANVISA, e, portanto, **ISENTAS DE REGISTRO/LIÇENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA ANVISA, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/LIÇENÇA EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL**, estando então as distribuidoras ou fabricantes, devidamente regularizadas e autorizadas a exercer suas atividades comerciais, conforme Alvará Municipal:



FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
CNPJ: 49.535.491/0001-64



FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
CNPJ: 49.535.491/0001-64

DECLARAÇÃO ISENÇÃO DE ANVISA/VIGILANCIA SANITÁRIA

FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP, estabelecida à Rua Luiza Meneghel Mancini, nº 96, Jardim Paulista, Americana/SP, Cep 13468-274, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 49.535.491/0001-64, por intermédio de seu representante legal, o Sr. GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 16.570.657-0 SSP/SP e do CPF nº 266.763.638-44, DECLARA, sob as penalidades da Lei e para devido fins que a empresa é **ISENTA/DISPENSADA DE REGISTRO/LIÇENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA ANVISA, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/LICENÇA EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL**, posto que é empresa de comércio de equipamentos de medição e equipamentos / produtos hospitalares (**BALANÇAS**) e os produtos ofertados não se enquadram nas determinações contidas nas leis e resoluções da ANVISA, sendo dispensada a manifestação daquele órgão para a fabricação, importação, exportação, comercialização, exposição a venda ou entrega ao consumo, pois os equipamentos não se encontram classificados na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01 e ainda conforme estabelece a **NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA a BALANÇA NÃO É PRODUTO CONSIDERADO PARA SAÚDE** portanto não necessita de registro/cadastro, sendo **ISENTA** no CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO emitido pela JUCESP/Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Inovação, tudo conforme disposto no art. 25, 1º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Instrução Normativa nº 2, de 31 de maio de 2011, **NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014** que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas que também é clara as empresas que são obrigadas a possuírem AFE.

Destaque-se, ainda que como a empresa NÃO É OBRIGADA A CADASTRO EM ORGÃOS SANITÁRIOS, também NÃO está obrigada a possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, conforme disposto no art. 1º, caput e § 2º da Resolução nº 59 de 27 junho de 2000 da ANVISA QUE É RESTRITO A PRODUTOS OBRIGADOS A CADASTRAMENTO NA ANVISA.

Por ser expressão da verdade firmo o presente.

Americana, 01 de junho de 2024.

GUARACI
MARCOS DE
OLIVEIRA:266
76363844

Assinado de forma
digital por GUARACI
MARCOS DE
OLIVEIRA:26676363844
Dados: 2024.06.03
19:21:55 -03'00'

Guaraci Marcos de Oliveira
Procurador
F.COMM DISTRIBUIDORA
19.97407.7234

Destaque-se como determina a ANVISA, em sua NOTA TÉCNICA N. 03/2012, que abaixo reproduzimos:



Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA
Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde - GGTPS
Gerência de Tecnologia em Equipamentos - GQUIP

NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA

- 1. Objeto:** Servir como um guia orientativo às empresas do setor de produtos para saúde para o peticionamento de Registro/Cadastramento tendo como base a IN 02/2011.

Considerando:

- a Instrução Normativa nº 02, de 31 de maio de 2011 apresenta a relação de equipamentos médicos e materiais de uso em saúde que não se enquadram na situação de cadastro, permanecendo na obrigatoriedade de registro na ANVISA;
- a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº - 24, de 21 de Maio de 2009, estabelece o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde;
- a Instrução Normativa - IN nº 13, de 22 de Outubro de 2009, dispõe sobre a documentação para registro de equipamentos médicos das Classes de Risco I e II;
- a definição de produtos para saúde expressa na RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, da GQUIP (Gerência de Equipamentos);
- o produto ou processo de fabricação na qual pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos;
- E, finalmente, a dificuldade de enquadramento de diversos produtos;

Esta gerência vem por meio desta nota técnica esclarecer o entendimento sobre o enquadramento sanitário de diversos produtos.

Produtos não Considerados Produtos para Saúde:

1. Balança Antropométrica
2. Balança Eletrônica para Estabelecimentos para saúde
3. Balança de Bioimpedância
4. Régua Antropométrica Pediátrica
 - 4.1. Estadiômetro
 - 4.2. Infantômetro
5. Equipamentos para Pilates
6. Triturador de agulhas



Produtos sujeitos a Cadastramento:

1. Pupilômetro
2. Equipamentos utilizados para iluminar o corpo do paciente no espectro visível, exceto para iluminação bucal (conforme ABNT NBR ISO 9680:2001.)
 - 2.1. Fleboscópio
 - 2.2. Lanterna Clínica
3. Oftalmoscópio;
4. Fotóforo;
5. Otoscópio;
6. Pistola Mecânica e Elétrica para Agulha de Biópsia;
7. Bomba de Retirar Leite (Elétrica e Manual);
8. Válvula Reguladora de Pressão e Misturadora de Gases, destinados para postos de utilização;
9. Fluxômetro, associado a Gases Medicinais;
10. Lâmpada de Fenda;
11. Cadeira de Rodas (motorizada e não-motorizada), para deslocamento de pessoas incapacitadas, utilizadas em estabelecimentos de saúde e ambientes domésticos, bem como as utilizadas para fins de resgate e atendimento emergencial, exceto as de uso transitório utilizados para fins esportivos ou em shoppings, supermercados, as quais não são considerados produtos para saúde;
12. Aparelho para Tração Cervical e Ortopédica (Pneumático);
13. Adipômetro;
14. Equipamento para Preparo de Amostras para Diagnóstico In Vitro;
15. Pipetador automático para cartões e microplacas para testes imuno-hematológicos;
16. Estetoscópio (Mecânico e Digital);
17. Esteira Ergométrica, indicadas para estabelecimentos para saúde;
18. Bicicleta Ergométrica, indicadas para estabelecimentos para saúde;
19. Lavador de Ouvido;
20. Cortador de Gesso (Mecânico e Elétrico);
21. Aspirador de fluidos nasais (Mecânico e Elétrico);
22. Equipamento para Termoterapia, exceto os utilizados em pacientes em salas de cirurgia, unidades de tratamento intensivo, e em outras situações em que o paciente pode não ser capaz de reagir caso submetido a temperaturas excessivas.
23. Foco Auxiliar Odontológico e Cirúrgico;
24. Esfigmomanômetro (Mecânico e Elétrico);
25. Aparelho para Tração Elétrica Cervical e Ortopédica;
26. Turbilhão para Fisioterapia;
27. Fotopolimerizador;
28. Aquecedor de Fluidos (regra 03, Risco II, conforme RDC 185/2001);
29. Aparelho de ultrassom para densitometria óssea e aparelho de ultrassom para oftalmologia, desde que não tenha função de diagnóstico médico por imagem de ultrassom;
30. Furadeiras Elétricas e Pneumáticas, independente do local de aplicação (Regra 9, risco II, conforme RDC 185/2001);

Produtos sujeitos a Registro



1. Calibradores de Dose para Radiofármacos;
2. Phantom (Fantoma);
3. Colimadores para Raios-X;
4. Câmaras de Ionização;
5. Fotômetro para Terapia Neonatal;
6. Sistema de Tratamento por Osmose Reversa Portátil;
7. Equipamento seqüenciador automático de DNA, caso tenha indicação para análises clínica que apresente resultados de determinação qualitativa, quantitativa ou semi-quantitativa de uma amostra proveniente do corpo humano;
8. Transdutor de pressão invasivo descartável, destinados a monitoração de processos fisiológicos vitais, (Regra 10, risco III, conforme RDC 185/2001);
9. Vibrador de cânulas de lipoaspiração (Regra 9, risco III, conforme RDC 185/2001);
10. Sistema de desprendimento de bobinas para terapia de aneurismas (Regra 9, risco III, conforme RDC 185/2001);
11. Eletrodos Monopolar e Bipolar (Regra 9, classe III, conforme RDC 185/2001);
12. Sensores para Oximetria (Regra 9, classe III, conforme RDC 185/2001);

Ressaltamos que, conforme Resolução RDC nº 27, de 21 de junho de 2011, artigo 3º, o fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC, desde que o produto aplica à alguma das normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2011.

Para quaisquer outros produtos médicos sob regime de vigilância sanitária, que não se enquadrem nos itens anteriores, mas possam gerar dúvidas quanto ao enquadramento sanitário, pode-se encaminhar consulta através da Central de Atendimento (0800-642 9782) ou Ouvidoria da ANVISA (ouvidoria@anvisa.gov.br), disponíveis no site da ANVISA.

Todos os produtos já registrados na ANVISA que passaram do regime de Registro para Cadastramento, ou vice-versa, deverão ser devidamente re-enquadrados no momento da petição de Revalidação.

08 de março de 2012

Gerência de Tecnologia em Equipamentos
GQUIP/GGTPS/ANVISA

Controle de Alteração

Referência do documento	Situação	Descrição da alteração
NOTA TÉCNICA nº 01/2011/GQUIP/GGTPS/ANVISA	Obsoleto	Atualização das Resoluções, re-enquadramento e inclusão de novos produtos



FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
CNPJ: 49.535.491/0001-64



Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo



Prefeitura do Município de Americana

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento foi expedido com base no Decreto Estadual 55.660, de 30 de março de 2010 e produz todos os efeitos legais para a autorização do exercício das atividades econômicas nele contidas.
7. Todas as licenças de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do município, se conveniado à REDESIM, estarão contidas neste Certificado. Portanto, não é necessária apresentação de Alvará complementar a este documento.

DADOS DA SOLICITAÇÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:

PROTOCOLO/NÚMERO

SPM2330083747

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO

2233089

DATA DA SOLICITAÇÃO

27/02/2023

DATA DE VALIDADE

27/02/2025



DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL

F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ

49.535.491/0001-64

NATUREZA JURÍDICA

Sociedade Empresária Limitada

Inscrição Municipal

A EMPRESA TERÁ ESTABELECIMENTO?

Não

FORMA DE ATUAÇÃO

Atividade Desenvolvida Fora do Estabelecimento

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

RUA LUIZA MENEGHEL MANCINI, 96

JARDIM PAULISTA, Americana - SP CEP: 13468274

ÁREA DO ESTABELECIMENTO



FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
CNPJ: 49.535.491/0001-64

DADOS DA EMPRESA
ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA) (M²)
ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS 4757100 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 3313999 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 4664800 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 4665600 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS
Escritório Administrativo
ANÁLISE DE VIABILIDADE
PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL DATA DE EMISSÃO: 14/02/2023
TIPO DO IMÓVEL: Número IPTU: 22013502760000
RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:
CNAE: 4757-1/00-Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação Atividade Estabelecimento: Não » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
CNAE: 3313-9/99-Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente Atividade Estabelecimento: Não » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
CNAE: 4664-8/00-Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças Atividade Estabelecimento: Não » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.
CNAE: 4665-6/00-Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Atividade Estabelecimento: Não » O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.



FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
CNPJ: 49.535.491/0001-64

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

CNAE:

4753-9/00-Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Atividade Estabelecimento:

Não

»

O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente para exercício de atividade(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências, não sendo permitido o exercício de atividades econômicas no local.

LICENCIAMENTO INTEGRADO

Secretaria de Estado da Saúde / Vigilância Sanitária

Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal.

Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros

DATA EMISSÃO

PROTOCOLO DE BAIXO RISCO

27/02/2023

FORAM ASSINADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro enquadrar-me na "Isenção Tipo I" do Corpo de Bombeiros, por ser prestador de serviços ou autônomo, e o endereço fornecido é o de minha residência (unifamiliar ou apartamento em prédio exclusivamente residencial), sendo o estabelecimento considerado apenas para fins legais e tributários, não sendo exercida qualquer atividade empresarial no local, tais como fabricação, manutenção, montagem, depósito, venda, atendimento ao cliente, e outros.
- » Declaro estar ciente de que estou sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros e que, além da cassação da Licença, o registro de informações inverídicas pode acarretar ao declarante o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal, com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB

TIPO DE DOCUMENTO

NÚMERO DE LICENÇA

DATA EMISSÃO

VALIDADE

ISENTO

2872172

27/02/2023

INEXISTENTE

FORAM ASSINADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Atividades exercidas no local: 4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- » Declaro que a atividade não será instalada e/ou realizada em APM (Área de Proteção aos Mananciais) / APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais).
- » Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica da CETESB: 1. Corte de árvores nativas isoladas; 2. Supressão de vegetação nativa; 3. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP); 4. Movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos); 5. Intervenção em Áreas de Várzea para fins agrícolas.

MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO:

- » A atividade realizada pela empresa no local e nas condições informadas pelo interessado no pedido não está sujeita ao licenciamento ambiental no âmbito da CETESB. Caso haja alteração dessa situação, deverá haver nova solicitação.

Secretaria da Agricultura / Coordenadoria de Defesa Agropecuária

DATA EMISSÃO

PROTOCOLO DE BAIXO RISCO

CNAE

27/02/2023

3313-9/99

4664-8/00

4665-6/00

4753-9/00

FORAM ASSINADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:



FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
CNPJ: 49.535.491/0001-64

Secretaria da Agricultura / Coordenadoria de Defesa Agropecuária

» Declaro que as atividades que realizo para este protocolo não são de âmbito de gestão no sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE) pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA).

DATA EMISSÃO

PROTOCOLO DE BAIXO RISCO

CNAE

27/02/2023

4757-1/00

Prefeitura de Americana

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DATA EMISSÃO

PROTOCOLO DE BAIXO RISCO

CNAE

27/02/2023

4757-1/00

DATA EMISSÃO

PROTOCOLO DE BAIXO RISCO

CNAE

27/02/2023

3313-9/99

DATA EMISSÃO

PROTOCOLO DE BAIXO RISCO

CNAE

27/02/2023

4664-8/00

DATA EMISSÃO

PROTOCOLO DE BAIXO RISCO

CNAE

27/02/2023

4665-6/00

DATA EMISSÃO

PROTOCOLO DE BAIXO RISCO

CNAE

27/02/2023

4753-9/00

DATA EMISSÃO

PROTOCOLO DE BAIXO RISCO

CNAE

27/02/2023

Atividade(s)
Auxiliar(es)

PREFEITURA

DATA EMISSÃO

NÚMERO DE LICENÇA

VALIDADE

27/02/2023

SPM2330083747

27/02/2025

FORAM ASSINADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

» Declaro estar ciente que para o exercício da referida atividade o imóvel deverá encontrar-se regular, possuindo planta aprovada para a atividade e habite-se/alvará de utilização expedido, conforme Decreto Municipal 10.122/13 e Lei Municipal 6264/2018

» Declaro está ciente que no caso da edificação possua elevadores instalados desprovidos de ascensoristas, os mesmos tenham instalados nas botoeiras de cabina sinalização em "braille" dos respectivos andares, botões de emergência, parada obrigatória e alarme. Deverá também haver instalado um aparelho com a finalidade de emitir sinal sonoro, específico de voz, para alerta do deficiente visual da chegada do elevador no andar solicitado, conforme disposição da Lei Municipal de Americana nº 4.230/2005.

» Declaro este ciente que no caso da edificação venha a utilizar escadas rolantes ou elevadores de carga ou de pessoas, seja apresentado o projeto técnico destes equipamentos à Prefeitura Municipal de Americana, com o intuito de obtenção do devido Alvará de Instalação e de Funcionamento dessas máquinas, conforme disposto na Lei Municipal de Americana nº 4.276/2005. Não atendida essa obrigação, a Prefeitura pode iniciar procedimento de apuração de responsabilidade com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.

» Declaro que estou ciente que atendo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, legislações específicas e no Decreto Federal 5296/04.

» Declaro que estou ciente que, caso exerça a atividade de manutenção de elevadores ou escadas rolantes, tenho da obrigação de enviar à Prefeitura Municipal, no período de 1º de janeiro a 31 de março, laudo técnico certificando que o aparelho de transporte está em perfeitas condições de funcionamento, anexando cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T., nos termos da Lei nº 4.276/2005.



Assim, a exigência de apresentação de AFE – Autorização de Funcionamento Especial da ANVISA, em nome do fabricante, é descabida, visto que a licitante está cumprindo todas as obrigações legais para operar como revendedora do produto, que isento de autorização conforme demonstrado.

Colacionando os ensinamentos do Dr. Fernando Rossa (Portal de Compras Públicas), a nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21 trouxe algumas novidades quanto aos objetivos do processo licitatório:

Primeiramente o Art. 11º previu:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Uma das primeiras diferenças entre a nova lei e a antiga lei 8.666/93 está prevista no inciso I do citado artigo, onde **o processo licitatório deverá assegurar a seleção da proposta “apta a gerar o resultado mais vantajoso”**, substituindo a tradicional busca da “proposta mais vantajosa”, pois a partir da nova lei deve-se buscar a mensuração do resultado durante todo o período contratual, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Tal alteração introduziu o conceito da Administração Pública Gerencial, devendo-se verificar se o licitante, na elaboração de sua proposta tem capacidade formal de execução do contrato, com aptidão para atingir os resultados esperados, devendo-se ainda avaliar os custos econômicos e ambientais ao longo de todo o ciclo de vida do objeto.

Cabe ainda destacar, que a Recorrente só possui AFE/ANVISA por fabricar, armazenar, vender ou transportar, OUTROS PRODUTOS FISCALIZADOS PELA ANVISA, portanto, apresentar tal documento como uma exigência para os itens ora licitados, é só mais uma demonstração da tentativa descarada de tumultuar o processo.



No mais, a Recorrente alega que a Recorrida deixou de atender alguns requisitos do item 16 em relação ao desligamento automático; indicador de sobrecarga e bolsa com alça exclusiva para proteção e transporte.

4 – DAS QUESTÕES SUCITADAS - ITEM 16

A indignação do Recorrente é meramente protelatória e visa apenas tumultuar o certame, posto que não consegue administrar seus preços e ofertar a melhor proposta para a Administração, postura essa que não apenas compromete a integridade do processo licitatório, mas também prejudica a concorrência saudável e o progresso das aquisições públicas.

4.1. Do desligamento automático

Segundo a recorrente, esse seria um requisito essencial para a conformidade do produto com as especificações do edital, no entanto, a ausência de justificativa para a exigência de desligamento automático nos autos, demonstra que tal exigência não é pertinente e não compromete a conformidade do equipamento com as necessidades de uso ou aplicação, nem essencial para a finalidade do equipamento licitado. Pesar pessoas.

4.1.2. Finalidade do Equipamento

A especificação técnica de uma balança deve ser avaliada com base em sua funcionalidade principal, **que é a medição precisa de peso**. O desligamento automático é apenas uma característica adicional, que não é essencial para a função principal do equipamento, e não interfere em sua finalidade.

4.1.3. Justificativa Técnica

A exigência de desligamento automático, para ter cabimento, deve ser justificada tecnicamente, demonstrando sua relevância para a funcionalidade e eficiência do equipamento no contexto específico de uso. No presente caso, não há justificativa técnica que demonstre que o desligamento automático é crucial para a operação da balança no âmbito das atividades da Municipalidade de Bento Gonçalves - RS.

4.1.4. Impacto na Operacionalidade

O desligamento automático é uma característica adicional que pode ser útil em determinadas situações, mas não é crucial para o desempenho básico da balança. A funcionalidade principal da balança, que é a medição precisa e confiável de peso, permanece inalterada independentemente da presença ou ausência do desligamento automático.



4.1.5 Conformidade com o Edital

A balança oferecida pela empresa vencedora atende a todas as especificações técnicas essenciais descritas no edital, e está em conformidade com normas técnicas aplicáveis, dentre elas, as devidas homologações pelo INMETRO e aferição pelo IPEM. A funcionalidade principal não é afetada pela ausência de desligamento automático, sendo que a balança oferecida atende a todos os requisitos essenciais de precisão, capacidade e durabilidade.

4.1.6. Eficiência Operacional

Embora o desligamento automático possa sugerir alguma economia de energia e a preservação da bateria, sua ausência não compromete a eficiência operacional da balança. A balança pode ser desligada após o uso, sem prejuízo para as operações diárias.

4.1.7. Avaliação de Propostas

Durante a fase de avaliação das propostas, a Administração já considerou todos os aspectos técnicos relevantes e concluiu que a balança oferecida pela F. Comm Comércio e Distribuidora atende plenamente às necessidades da Municipalidade, conforme descrito no edital.

4.2. Desvantagens do Desligamento Automático

4.2.1. Custo Adicional:

A inclusão de um sistema de desligamento automático pode aumentar o custo de fabricação da balança, refletindo-se no preço final para a Administração.

4.2.2. Complexidade Técnica:

3.4.2.a. Manutenção: Sistemas adicionais aumentam a complexidade técnica da balança, potencialmente elevando os custos de manutenção e reparo.

3.4.2.b. Falhas Técnicas: Componentes adicionais podem ser suscetíveis a falhas, o que pode comprometer a confiabilidade do equipamento.

4.2.3. Interrupção de Uso:



Desligamento Inconveniente: Em alguns casos, a balança pode desligar automaticamente durante o uso, especialmente em operações que requerem medições prolongadas, causando interrupções inconvenientes.

4.3. Considerações sobre a Insignificância do Consumo de Energia

4.3.1. Consumo Baixo:

Energia Insignificante: Balanças digitais eletrônicas geralmente consomem uma quantidade muito pequena de energia, tanto em operação quanto em modo de espera. O impacto do consumo contínuo é muitas vezes insignificante em termos de custo e impacto ambiental.

4.3.2. Eficiência Intrínseca:

Tecnologia Avançada: A maioria das balanças digitais modernas é projetada para ser altamente eficiente em termos de consumo de energia, utilizando componentes de baixo consumo e tecnologias de gerenciamento de energia.

4.3.3. Contexto de Uso:

Ambientes de Baixo Consumo: O consumo de energia de uma balança digital é tão baixo que a economia proporcionada pelo desligamento automático é irrisório.

4.4. Consumo Energético de Balanças Eletrônicas

4.4.1. Consumo Médio de Energia

Balanças eletrônicas, em geral, possuem um consumo de energia muito baixo. A maioria das balanças de uso comercial ou doméstico opera com uma potência que varia entre 1W e 5W.

Exemplo de Consumo: Uma balança eletrônica típica pode consumir cerca de 3W quando em uso ativo.

4.4.2. Modo de Espera (Standby)

Muitas balanças eletrônicas entram em modo de espera (standby) quando não estão em uso, reduzindo ainda mais o consumo de energia. No modo standby, o consumo pode

cair para valores na ordem de milésimos de watts (mW). Uma balança pode consumir aproximadamente 0,1W em modo standby.

4.5. Desligamento Automático vs. Modo Standby



4.5.1. Desligamento Automático

O desligamento automático desliga completamente a balança após um período de inatividade, reduzindo o consumo de energia a zero. No entanto, a economia gerada por essa funcionalidade é marginal devido ao já baixo consumo em modo standby.

4.5.2. Comparação de Consumo

Para ilustrar a insignificância da economia de energia, considere uma balança que consome 3W em uso ativo e 0,1W em modo standby. Suponha que a balança esteja em uso ativo por 1 hora por dia e em standby pelo restante do tempo (23 horas).

Sem Desligamento Automático:

Consumo diário em uso ativo: $3W * 1h = 3Wh$

Consumo diário em standby: $0,1W * 23h = 2,3Wh$

Consumo total diário: $3Wh + 2,3Wh = 5,3Wh$

Com Desligamento Automático:

Consumo diário em uso ativo: $3W * 1h = 3Wh$

Consumo diário em standby: $0,1W * 1h = 0,1Wh$ (considerando que a balança leva 1 hora para desligar)

Consumo total diário: $3Wh + 0,1Wh = 3,1Wh$

4.5.4. Economia Anual

A diferença de consumo diário é de 2,2Wh. Em um ano (365 dias), a economia seria:

Economia Anual: $2,2Wh * 365 = 803Wh = 0,803kWh$

Considerando um custo médio de energia elétrica de R\$ 0,60 por kWh, a economia anual seria:

Economia Financeira Anual: $0,803kWh * R\$ 0,60 = \underline{R\$ 0,48}$ (quarenta e oito centavos)/ano

5. Do indicador de sobrecarga

As balanças modernas, já são projetadas para suportar uma faixa específica de peso, e quando esse limite é ultrapassado, elas apresentam resultados imprecisos ou simplesmente não funcionam. Portanto, um indicador de sobrecarga pode se tornar redundante, já que o próprio funcionamento da balança já sinaliza que algo está errado.

Além disso, a maioria dos usuários, ao perceber que a balança não está registrando o peso desejado, tendem a verificar o que pode estar errado, seja pela quantidade



de peso que está sendo colocado ou pela configuração do aparelho. Isso elimina a necessidade de um indicador que, na prática, pode acabar criando mais confusão.

Ao eliminar o indicador de sobrecarga, é possível simplificar o design da balança, tornando-a mais acessível e intuitiva para o usuário. Dessa forma, **o foco pode ser colocado na precisão e na facilidade de uso, sem a distração de funcionalidades que, na realidade, não trazem um benefício significativo.** Em suma, a funcionalidade da balança em si já se encarrega de alertar o usuário sobre possíveis problemas, tornando desnecessária a inclusão de um indicador de sobrecarga.

O peso da balança ofertada pela Recorrida é de 200KG, tal como o certame pede, já a forma de como se deve conduzir o equipamento é da responsabilidade de quem a utiliza, um mero dispositivo acessório não inibe o mau uso.

6. Da bolsa com alça exclusiva

6.1. Do excesso de rigorismo

6.1.1 Da Inexistência de Prejuízo à Competitividade

O excesso de rigorismo na análise do produto ofertado não se coaduna com a moderna licitação, que busca a proposta mais vantajosa para a administração pública. A desclassificação da F.COMM Distribuidora, por conta da falta do **ACOMPANHAMENTO** do produto seria medida desarrazoada e contrária aos princípios da eficiência e da competitividade.

Nada altera a eficiência do produto ofertado, afinal, a bolsa com alça exclusiva para transporte da balança é um mero acompanhamento.

O produto ofertado já é equipado com alça para transporte, evitando as comuns perdas ou esquecimentos em locais de operação, da bolsa. No mais, também não foi justificada a necessidade ou a especificação de uma bolsa de transporte, fazendo com que o descritivo gere a possibilidade das mais variadas apresentações de tal bolsa. A mesma poderia ser de TNT, plástico, lona, PVC, etc..., ou seja, tão dispensável que sequer foi descrita e detalhada para que as propostas fossem isonômicas.

6.2. Da Aplicação do Princípio da Economicidade

Acolher o pleito do Recorrente e desclassificar o Recorrido por diferenças que em nada impacta a funcionalidade do produto, configuraria uma violação ao princípio da economicidade, previsto no art. 7º da Lei nº 14.133/21.

Afinal, a Administração Pública deve buscar sempre a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também outros aspectos relevantes, como a qualidade, a técnica e a vantajosidade para o interesse público.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e foram cumpridas. Não se pode deixar de observar, contudo, os fins a



que se destinam, assim, e mais uma vez, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os resultados positivos e favoráveis que a Administração já obteve.

Espera-se, que as normas que disciplinam o Pregão Eletrônico sempre sejam interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa e, com certeza, foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, que foi devidamente atendido pela Recorrida.

Por fim, espera-se, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estejam em perfeita consonância com as determinações legais, observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e os demais princípios que lhe são correlatos.

7 – DO DIREITO

7.1. Princípios da Lei nº 14.133/21

A Lei nº 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, consagra diversos princípios que devem ser observados no processo licitatório, dentre os quais destacamos:

- Princípio da Eficiência (Art. 5º, IV): A Administração Pública deve buscar a melhor relação entre custos e benefícios, visando à obtenção do melhor resultado possível.
- Princípio da Economicidade (Art. 5º, V): A Administração deve realizar suas contratações de forma a obter o melhor valor pelo menor custo.
- Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade (Art. 5º, VI): As exigências do edital devem ser proporcionais e razoáveis, evitando-se formalismos excessivos que não comprometam a finalidade do objeto contratado.

7.2. Jurisprudência dos Tribunais

Os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário têm reiteradamente decidido que pequenas variações nas especificações técnicas não devem ser motivo para desclassificação de propostas, desde que tais variações não comprometam a finalidade do objeto contratado.



Tribunal de Contas da União (TCU):

O TCU tem entendido que exigências editalícias devem ser interpretadas de forma a não comprometer a competitividade do certame e que pequenas variações nas especificações técnicas são aceitáveis se não prejudicarem a funcionalidade do objeto.

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O STJ tem decidido que a Administração deve privilegiar a proposta que melhor atende ao interesse público, mesmo que haja pequenas divergências nas especificações técnicas, desde que a finalidade do objeto seja atendida.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.”

STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002)

Tribunais de Justiça (TJ):

“As exigências editalícias devem guardar aquilo que é estritamente essencial e indispensável ao interesse público, **não podendo se pautar em formalismo excessivo, a ponto de inabilitar candidatos por questões meramente burocráticas.**”

(TJ-AC - Agravo de Instrumento: 1002214-50.2017.8.01.0000 Rio Branco, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 17/04/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)”.

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, **não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.**”



FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP
CNPJ: 49.535.491/0001-64

(TJ-SC - APL: 40046825720188240000 Capital 4004682-57.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 30/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

8 - DOS PEDIDOS

Pelo todo exposto, considerando que o Recorrido foi Habilitado e apresentou **proposta “apta a gerar o resultado mais vantajoso”** para a Administração, pede-se:

- 1- A total rejeição do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente, por não conter elementos fáticos ou robustos para o seu acatamento.
- 2- A manutenção da decisão já prolatada e habilitação da Recorrida e, prosseguimento do feito até a Adjudicação e final Homologação do certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Americana, 22 de Novembro de 2024

Guaraci Marcos de Oliveira
Procurador
F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA